



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343371

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0001744-66.2017.8.26.0347, da Comarca de Sertãozinho, em que é apelante GILENO REIS DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **prejudicado o exame do mérito, nos termos do art. 564, inciso III, alínea m, e inciso IV, do Código de Processo Penal, de ofício, DECRETARAM A NULIDADE DO FEITO a partir de fls. 327/331, baixando-se os autos para que outra sentença seja proferida, dentro dos exatos limites da peça incoativa. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente), FREITAS FILHO E IVANA DAVID.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

FERNANDO SIMÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO nº 41.782

APELAÇÃO nº 0001744-66.2017.8.26.0347

COMARCA: Sertãozinho – 1ª Vara Criminal

Apelante: GILENO REIS DA SILVA

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO CULPOSA. NULIDADE DA SENTENÇA.

I. Caso em Exame:

1. Réu condenado como incurso art. 180, caput, do Código Penal, à pena de 1 ano de reclusão, em regime aberto, substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária no valor de 02 (dois) salários mínimos, a serem revertidos para entidade pública ou privada com destinação social indicada pelo Juízo da execução. Réu apela buscando a absolvição, com fundamento no art. 386, incisos V, VI e VII, do Código de Processo Penal e, subsidiariamente, a redução da pena restritiva de direitos de prestação pecuniária imposta ao réu e a isenção das custas processuais.

II. Questão em Discussão:

2. A questão em discussão consiste na verificação da nulidade da sentença por afronta ao Princípio da Correlação.

III. Razões de Decidir:

3. A sentença condenou o réu por receptação dolosa, sem correspondência com a denúncia, que o imputou o delito de receptação culposa, violando o Princípio da Correlação.
4. A nulidade é insuperável, prejudicando o exame do mérito do recurso.

IV. Dispositivo e Tese:

5. Decretada a nulidade do feito, de ofício, a partir da sentença, determinando que outra seja proferida nos limites da denúncia.

Tese de julgamento: 1. A sentença deve respeitar os limites da denúncia. 2. A nulidade por violação ao Princípio da Correlação impede o exame do mérito.

Legislação Citada:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Código Penal, art. 180, caput e § 3º;
Código de Processo Penal, art. 386, incisos V, VI e VII; art. 564, inciso III, alínea m, e inciso IV.

Jurisprudência Citada:

Superior Tribunal de Justiça, Jurisprudência em Tese, edição 87, item 13.

Ao relatório da r. sentença de fls. 327/331, o qual se adota, acrescenta-se que o réu **GILENO REIS DA SILVA**, foi condenado como incurso no art. 180, *caput*, do Código Penal, à pena de 01 (um) ano de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no mínimo legal, substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária de 02 (dois) salários mínimos, a ser revertida para entidade pública ou privada com destinação social a ser indicada pelo Juízo da execução, tendo sido concedido o direito de recorrer em liberdade.

Inconformado, apela o réu, buscando a absolvição, com fundamento no art. 386, incisos V, VI e VII, do Código de Processo Penal, e, subsidiariamente, a redução da pena restritiva de direitos de prestação pecuniária imposta ao réu e a isenção das custas processuais (fls. 334/338).

Regularmente processado o recurso, nesta instância, o parecer da d. Procuradoria de Justiça é pelo não provimento do apelo (fls. 361/365).

É o relatório.

A r. sentença merece ser anulada de ofício.

Com efeito, o réu foi denunciado pela prática do delito do delito de receptação culposa, prevista no art. 180, § 3º, do Código Penal, nos seguintes termos:

“Consta deste expediente que no início do mês de outubro de 2016, nesta comarca de Sertãozinho-SP, o averiguado Gileno Reis da Silva (26.02.73), qualificado a fls. 20, adquiriu em proveito próprio uma motocicleta Honda/CB300R, placa EFD-1652, ano 12/12 de origem espúria, cujas condições de quem ofereceu, permitiam presumir ter sido obtida por meio criminoso.

Segundo se apurou, nas condições de tempo e local acima descritas, o denunciado comprou a referida motocicleta de uma pessoa desconhecida, sem o recebimento do documento de propriedade para fins de transferência, quando então por ela pagou a importância de R\$3.000,00.

A motocicleta tinha o chassi adulterado, clonado com outra de idênticas características (veículo dublê).

POSTO ISTO, denuncio-o como incurso no artigo 180, §3º do Código Penal e requeiro que, segundo os artigos 77ss da Lei nº 9099/95, seja ele citado para comparecer em audiência e oferecer resposta à acusação, prosseguindo-se com a oitiva das testemunhas constantes do rol abaixo, até final sentença condenatória.” (fls. 117/118).

A instrução se desenvolveu de maneira regular.

Ocorre que a r. sentença apreciou e condenou o recorrente pela prática do crime de receptação dolosa, considerando

que:

“Pelas provas produzidas, reputo que a condenação ficou satisfatoriamente comprovada.

O acusado confirmou em delegacia ter adquirido a motocicleta mediante o pagamento R\$ 3.000,00, valor desproporcional para o valor de mercado, conforme laudo de avaliação de fls. 31.

Assim, consoante item 13 da edição 87 da jurisprudência em tese do Superior Tribunal de Justiça: *“No crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do acusado, caberá à defesa apresentar prova acerca da origem lícita da res ou de sua conduta culposa (art. 156 do CPP), sem que se possa falar em inversão do ônus da prova”* (g.n.).

Contudo, não foi demonstrado que a conduta foi lícita, pelo contrário, pois além de pagar valor muito inferior ao de mercado (fls. 31 – R\$ 8.297,00), sem explicar ao como seria o restante do pagamento ou qual seria a dívida pendente sobre o bem. Também é certo que não tomou qualquer cautela de verificar a legalidade do bem, vez que não possuía recibo da compra, bem como não transferiu o bem para seu nome ou sequer mencionou a qualificação mínima do vendedor, ônus mínimo que não se desincumbiu.

Também é de conhecimento ordinário que na compra e venda de veículos é necessária a comunicação aos órgãos de trânsito, o que não ocorreu, **pois o réu sabia ser produto de crime**” (fls. 329/330 – grifos nossos).

Diante disso, houve afronta ao Princípio da Correlação, haja vista que, a sentença condenou o apelante por receptação dolosa, muito embora a conduta a ele imputada na denúncia e corroborada em alegações finais ministeriais (mídia), foi a de receptação culposa, pelo que deve ser reconhecida a nulidade.

Dessa forma, é de se anular a sentença de Primeiro Grau a fim de que outra seja proferida, dentro dos limites da imputação feita pela denúncia.

Insuperável a nulidade, tem-se por prejudicado o exame do mérito do recurso.

Ante o exposto, pelo meu voto, prejudicado o exame do mérito, nos termos do art. 564, inciso III, *alínea m*, e inciso IV, do Código de Processo Penal, **de ofício, DECRETO A NULIDADE DO FEITO** a partir de fls. 327/331, baixando-se os autos para que outra sentença seja proferida, dentro dos exatos limites da peça incoativa.

FERNANDO SIMÃO

Relator